

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 68/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2024, em que são recorrentes Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2024, em que são recorrentes **Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 20/2024, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, Inadmissão por não atributabilidade das condutas impugnadas ao órgão judicial recorrido).

I. Relatório

1. Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira, inconformados com o teor do *Acórdão N. 22/2024, de 07 de fevereiro de 2024*, prolatado pelo Tribunal da Relação de Sotavento, impetraram recurso de amparo, arrolando argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 53/2024, de 29 de julho*, da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. À semelhança da legitimidade para interpor o recurso, não haveria dúvidas que as questões discutidas visam tutelar os direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido;

1.1.2. Inquestionável seria também a tempestividade da interposição do recurso, dado que a notificação do Acórdão recorrido dataria de 20 de junho de 2024;

1.1.3. Todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação ocorreu, teriam sido esgotadas; além de se ter recorrido da decisão do juízo crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, confirmada pelo tribunal recorrido, teria sido requerida igualmente “a reparação dos direitos fundamentais”;

1.2. Na sequência do primeiro interrogatório, ter-se-ia aplicado, na perspetiva dos recorrentes, a medida de coação pessoal mais gravosa, “a **prisão preventiva**, interdição de saída do país e apresentação periódica”, pelo crime de homicídio e detenção de armas, fora de flagrante delito;

1.2.1. No prazo considerado por estes legalmente oportuno, em reação a notificação da acusação,

teria sido requerida cópia integral do processo e a respetiva ACP, arguindo-se nulidades, conjugado a pedido de produção de provas, inclusive das que teriam sido desconsideradas;

1.2.2. Posto que o Ministério Público teria deduzido acusação com imputação de crimes referidos no libelo, sem que tivesse ocorrido a produção das provas requeridas;

1.2.3. Conforme a notificação do despacho de 06 de novembro de 2023, contesta-se que o pedido de ACP tenha sido rejeitado, tendo o cerne da questão gravitado em torno dos requisitos para a sua admissibilidade, nos termos dos artigos 323 e 226, ambos do CPP;

1.2.4. Transcrevem extratos da decisão do Tribunal recorrido, para afirmar que teria havido apreciação da acusação, tal como do requerimento, até mesmo a valoração dos respetivos depoimentos colhidos no primeiro interrogatório;

1.2.5. Inconformados com o despacho recorreram ao TRS com o pedido de que a Mma Juíza se declarasse “suspeita ou impedida de prosseguir com o julgamento dos presentes autos”;

1.2.6. Não tendo logrado alcançar as suas pretensões, o impedimento não teria sido declarado, dando aos artigos 49º e 53º do CPP, uma interpretação diversa à Constituição, e o requerimento de ACP rejeitado, apesar da existência de recursos pendentes,

1.2.7. Cujas improcedências foram declaradas pelo *Acórdão N. 22/2024, de 07 de fevereiro de 2024*, tendo desfecho semelhante o pedido de reparação de direitos fundamentais, que, através do *Acórdão N. 106/2024*, teria sido declinado, sem fundamento.

1.3. Na sua avaliação jurídica,

1.3.1. A inadmissão de ACP reservada às circunstâncias restritas, violaria os direitos fundamentais, designadamente ao contraditório, à presunção da inocência, à ampla defesa, à estratégia de defesa, ao processo justo e equitativo e à liberdade;

1.3.2. Não se teria logrado contradizer a investigação e os fatos integrantes da acusação pública pela interpretação incorreta dos artigos 323 e 326, parágrafo segundo, do CPP;

1.4. Pelo exposto, é solicitado ao Tribunal Constitucional que:

1.4.1. Aprecie “o poder discricionário do juiz em rejeitar a realização de uma fase do processo requerido pelo arguido, com os fundamentos previstos nos termos do artigo 326º, n.º 2 do CPP, quando se está perante um processo ordinário”;

1.4.2. E “se ao rejeitar a ACP fora do quadro legal, o tribunal recorrido não violou os direitos fundamentais dos recorrentes”;

1.4.3. Por se estar perante um direito exclusivamente reservado ao arguido e a garantia de defesa e estratégia do processo, que independem do poder discricionário do juiz, seria arbitrária e ilegal a decisão adotada, sendo premente uma apreciação diversa;

1.5. Pedindo-se especificamente que:

1.5.1. Seja admitido o recurso com a concessão de amparo propício à reparação dos direitos fundamentais violados;

1.5.2. Seja determinada a admissão do requerimento de ACP, revogando-se o *Acórdão 22/2024*, proferido pelo Tribunal de Relação de Sotavento, com as devidas consequências legais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos os pressupostos para admissão do recurso de amparo, dado que o mesmo seria tempestivo;

2.2. Os direitos invocados seriam passíveis de amparo e todas as vias ordinárias de recurso teriam sido esgotadas, já que, tendo a decisão sido proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, nenhuma outra ficara disponível;

2.3. Cumpriu-se as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei de Amparo e,

2.4. Não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Por estas razões, entende que estariam reunidos os pressupostos que habilitam a admissibilidade do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 26 de julho de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) Juntarem aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida; b) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal Constitucional escrutine; c) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que almejam obter para a reparação dos direitos considerados

vulnerados.

3.1. Lavrada no *Acórdão 53/2024, de 29 de julho, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão parcial na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1711-1714;

3.2. A decisão foi notificada aos recorrentes no dia 29 de julho de 2024, às 16h46. Em resposta à mesma protocolaram uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 31 de julho, que denominaram de “Aperfeiçoamento do Recurso de Amparo Constitucional”, onde indicaram três condutas que entendem que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir, juntando ainda cópia de notificação do *Acórdão N. 106/2024*, enviado pelo tribunal recorrido ao ilustre Advogado dos recorrentes, por via eletrónica, no dia 20 de maio de 2024, pelas 10:16.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de setembro, nessa data se realizou, com a participação dos mesmos juízes constitucionais anteriormente indicados e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série,

N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso,

opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao

qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo, resumindo-as por artigos.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelos recorrentes padecia de certas imperfeições, especialmente porque, devido à fórmula utilizada pelos recorrentes, o Tribunal não conseguiu

identificar na petição as condutas que pretenderiam impugnar, nem tão pouco seria perceptível quais os amparos que pretenderiam obter. Além disso, também não teriam juntado aos autos certidão ou qualquer outro documento através do qual o Tribunal pudesse confirmar a tempestividade do recurso.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 53/2024, de 29 de julho, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão parcial na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que os recorrentes precisassem a(s) conduta(s) que pretendiam que o Tribunal escrutinasse, indicassem o(s) amparo(s) específico(s) que pretenderiam obter para a reparação dos direitos que entendem terem sido vulnerados e, de outro, que carreassem para os autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permitisse verificar a data em que acederam ao conteúdo da decisão judicial recorrida.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois que o acórdão lhes foi notificado no dia 29 de julho de 2024, às 16h46. Em resposta ao mesmo os recorrentes protocolaram uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 31 de julho do mesmo ano;

2.4.4. Ademais, procederam à esclarecimento da peça especificando as condutas que entendem que o Tribunal deve escrutinar e juntaram aos autos o documento solicitado pelo Tribunal no acórdão de aperfeiçoamento.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente

– isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos da peça estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Conforme se pode perceber pelo apontado na peça de aperfeiçoamento, as condutas que pretendem impugnar seriam os factos de:

3.1.1 “O mmo juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz rejeitar a realização de uma fase do processo requerido pelo arguido, com os fundamentos previstos nos termos do artigo 326º, n.º 2, do CPP, ‘inadmissibilidade legal’, quando estarmos [seria quando se está] perante um processo ordinário”;

3.1.2. “O Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, ao rejeitar o requerimento de ACP fora do quadro legal, violou os direitos fundamentais dos recorrentes, (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, estratégia de defesa, processo justo e equitativo e liberdade)”;

3.1.3. “Ao rejeitar o requerimento de ACP legalmente requerido e entrando na questão de fundo do processo, estaria ou não a mma juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz impedida de realizar o julgamento, nos termos dos artigos 49 e 53, do CPP”.

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao contraditório, à presunção de inocência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, e à liberdade;

3.3. Justificando a concessão de amparo no sentido de declarar-se nula a decisão recorrida, reconhecer aos recorrentes a plena titularidade dos seus direitos, liberdades e garantias e declarar o direito, liberdade ou garantia fundamental violado com a rejeição do requerimento de ACP.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é

evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do Habeas Data, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pelas condutas impugnadas, relacionadas com a rejeição do seu requerimento de ACP, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusa a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, do *Acórdão 22/2024, de 07 de fevereiro*, houve pedido de reparação, tendo os recorrentes pedido que o tribunal se pronunciasse sobre a questão da inconstitucionalidade que haviam suscitado;

4.3.2. Apreciado pelo *Acórdão 10/2024, de 15 de maio*, este lhes foi notificado no dia 20 do mesmo mês;

4.3.3. Considerando que protocolaram o seu recurso por via eletrónica no dia 17 de junho, pode-se concluir que o mesmo entrou no limite do prazo fixado por lei, sendo, pois, tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de

amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3.º e o Art. 2.º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, não obstante o determinado pelo Tribunal no Acórdão que concedeu aos recorrentes a possibilidade de aperfeiçoar o seu recurso, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal escrutine, não o fez da forma o mais precisa:

5.1.1. Outrossim, apesar de terem apresentado três condutas na sua peça de aperfeiçoamento, de forma não tão precisa como o recomendado, a primeira e segunda conduta poderiam ser perfeitamente fundidas numa única conduta e a terceira conduta parece ser mais um pedido de parecer ao Tribunal sobre a decisão da Juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz em rejeitar o requerimento dos recorrentes e as consequências daí decorrentes, em termos de impedimento da mesma para realizar o julgamento, e, portanto, não foi construída de forma a que pudesse ser admitida a trâmite, porque não se trata de uma verdadeira impugnação de uma conduta.

5.1.2. Assim sendo, considera-se como única conduta lesiva de direito, liberdade e garantia

impugnada pelos recorrentes a que consiste no facto de o Meritíssimo juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, ao rejeitar o requerimento de ACP fora do quadro legal, negando a realização de uma fase do processo requerida pelos arguidos, com os fundamentos previstos nos termos do artigo 326, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, ‘inadmissibilidade legal’, quando se está perante um processo ordinário, teria violado os direitos fundamentais dos recorrentes;

5.2. Não portando a mesma natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, os recorrentes referem-se a lesões aos direitos de acesso à justiça, ao contraditório, à presunção de inocência, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo, e à liberdade;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por ser considerado direito liberdade e garantia ou pela sua natureza intrínseca de garantia processual penal.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se tratam de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a única conduta que se admite à continuidade da sua análise nesta fase de admissibilidade teria sido originariamente praticada pela Juiz Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, tendo, após recurso impetrado pelos recorrentes, a decisão sido confirmada pelo TRS; no entanto, a forma como foi delineada a conduta mesmo após ter sido determinado o aperfeiçoamento da PI, deixa sérias dúvidas sobre a sua admissibilidade, já que dizem os

recorrentes, expressamente, impugnar a conduta consubstanciada no facto de “[o] mmo juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz rejeitar a realização de uma fase do processo requerido pelo arguido com os fundamentos previstos nos termos do artigo 326º, n.º 2, do CPP (...)”;

6.2.2. Portanto, por si só, isso seria razão suficiente para não se considerar preenchido este pressuposto, na medida em que o ato, facto ou omissão têm de ser formalmente atribuídos ao órgão judicial recorrido e não a outro tribunal qualquer que tenha proferido decisão na cadeia jurisdicional em causa;

6.2.3. E compreende-se que o tivessem de fazer, porque não conseguiriam imputar de forma muito evidente as mesmas condutas ao acórdão impugnado da Relação de Sotavento, o qual não se pronunciou especificamente sobre as questões que agora trazem ao Tribunal Constitucional, na medida em que aquele Alto Tribunal limitou-se, aparentemente sem responder especificamente, a dizer que “a inquirição dos arguidos e das testemunhas e a realização de exames ao local não impedem os arguidos de serem submetidos a julgamento”, e que a alegação dos arguidos de que houve omissão de ato do processo requerido pelos recorrentes, que também seria nulidade insanável, “no que respeita à ACP, falará da respetiva obrigatoriedade no pressuposto de que ela foi convenientemente requerida e inexistindo motivo de rejeição do requerimento, o que não é o caso”;

6.2.4. No dizer do *Acórdão 51/2023, de 10 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 5.2.2-5-2-3, não se pode é pedir ao Tribunal Constitucional que, independentemente do que foi efetivamente decidido e argumentado pelo ato recorrido, repesque um conjunto de alegadas iniquidades ocorridas remotamente e que terão sido cometidas durante o processo para efeitos de escrutínio direto. A ideia de que o Tribunal Constitucional poderia pronunciar-se sobre uma cadeia de iniquidades a partir do desafio a atos concretos efetivamente impugnados não pode ser admitida, o que se aplica também a este caso.

6.2.5. A prática deste Tribunal tem considerado que a ausência de um pressuposto insuprível é determinante para a sua não admissão. Termos em que, sem que seja necessário verificar a presença dos demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso dos recorrentes, e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Rosa Martins Vicente

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.